REGULAMENTO (CEE) Nº 3756/89 DO CONSELHO

de 11 de Dezembro de 1989

que altera o Regulamento (CEE) nº 1678/85 que fixa as taxas de conversão aplicáveis no sector agrícola

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as taxas de conversão agrícolas actualmente aplicáveis foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1678/85 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3575/89 (4);

Considerando que, em consequência da transição por etapas a que estão submetidos os produtos referidos no artigo 259º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, não foram fixadas taxas de conversão agrícola para esses produtos; que, todavia, foi tornado extensivo a Portugal o benefício de determinadas disposições da política agrícola comum em relação aos produtos em questão, nomeadamente através do Regulamento (CEE) nº 1423/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão de uma ajuda para determinadas variedades de arroz de tipo ou perfil *Indica* em Portugal (5), e da Decisão 89/144/CEE do Conselho, de 20 de Fevereiro de 1989, que torna extensivo a Portugal o benefício de determinadas disposições relativas à cessão, a preço reduzido, de leite e de produtos lácteos (6); que é necessário, para esses casos, fixar uma taxa de conversão próxima da realidade económica;

Considerando que, no que respeita a Espanha, a primeira fase da transição específica para as frutas e produtos hortícolas frescos, referida no artigo 131º do Acto de Adesão, termina em 31 de Dezembro de 1989; que é necessário fixar, para os produtos em questão, com efeitos em 1 de Janeiro de 1990, uma taxa de conversão agrícola próxima da realidade económica, tendo em conta a taxa aplicável para as frutas e produtos hortícolas transformados,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1678/85 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido o seguinte artigo:

« *Artigo 2º B*

1. No que respeita à aplicação do Regulamento (CEE) nº 1423/88 (*) para a ajuda relativa ao arroz semeado durante a campanha de comercialização de 1987/1988, os montantes, fixados em ecus, serão expressos em escudos portugueses com base na taxa de conversão de 1 ecu = 190,666 escudos.

2. No que respeita à aplicação da Decisão 89/144/CEE (**) para a cessão de leite e produtos lácteos aos alunos dos estabelecimentos escolares, os montantes, fixados em ecus, serão expressos em escudos portugueses com base nas taxas de conversão seguintes:

— para os produtos distribuídos durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1989 e 30 de Abril de 1989:

1 ecu = 190,623 escudos,

— para os produtos distribuídos durante o período compreendido entre 1 de Maio de 1989 e o final da campanha leiteira de 1989/1990:

1 ecu = 192,002 escudos.

3. Sem prejuízo dos nºs 1 e 2, durante o período, ainda por decorrer, da primeira das etapas do período de transição, previstas nos artigos 259º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a conversão em escudos dos montantes fixados em ecus no âmbito da política agrícola comum e aplicáveis a produtos citados no referido artigo efectua-se a partir da data do início da campanha de comercialização do produto em causa com base na taxa de conversão agrícola aplicável, nessa data, ao sector dos produtos abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 3033/80 (***), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3743/87 (****), e pelo Regulamento (CEE) nº 3035/80 (*****), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3209/88 (******).

(1) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
(2) JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.
(3) JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 11.
(4) JO nº L 350 de 1. 12. 1989, p. 5.
(5) JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 1.
(6) JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 54.

Sempre que uma alteração dessa taxa entrar em vigor, durante o restante período da campanha em curso, no sector dos produtos abrangidos pelos Regulamentos (CEE) nº 3033/80 e (CEE) nº 3035/80, a nova taxa será válida a partir da data da sua entrada em vigor para a conversão em questão.

(*) JO nº L 131 de 27. 5. 1988, p. 1.
(**) JO nº L 53 de 25. 2. 1989, p. 54.
(***) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(****) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 29.
(*****) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.
(******) JO nº L 286 de 20. 10. 1988, p. 6.»

2. O anexo V é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O nº 3 do artigo 2º B que consta do ponto 1 do artigo 1º é aplicável com efeitos desde 1 de Julho de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Dezembro de 1989.

Pelo Conselho

O Presidente

H. NALLET

ANEXO

« ANEXO V

ESPANHA

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Pta	Aplicável até	1 ecu = ... Pta	Aplicável a partir de
Leite e produtos lácteos	155,786	30. 4. 1989	155,786	1. 5. 1989
Carne de bovino	155,786	30. 4. 1989	155,786	1. 5. 1989
Carne de ovino e de caprino	153,315	31. 12. 1989	153,315	1. 1. 1990
Açúcar e isoglicose	154,213	30. 6. 1989	154,213	1. 7. 1989
Cereais	154,213	30. 6. 1989	154,213	1. 7. 1989
Arroz	154,213	31. 8. 1989	152,896	1. 9. 1989
Ovos e aves de capoeira e ovalbumina e lactalbumina	155,786	30. 6. 1989	155,786	1. 7. 1989
Carne de suíno (1)	147,136	30. 6. 1989	147,136	1. 7. 1989
Vinho	154,213	31. 8. 1989	152,896	1. 9. 1989
Produtos da pesca	155,786	31. 12. 1989	155,786	1. 1. 1990
Tabaco	154,213	30. 4. 1989	154,213	1. 5. 1989
Sementes	154,213	30. 6. 1989	154,213	1. 7. 1989
Azeite	154,213	31. 10. 1989	152,896	1. 11. 1989
Sementes oleaginosas :				
— colza e nabo silvestre	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— girassol e linho	154,213	31. 7. 1989	152,896	1. 8. 1989
— soja	154,213	31. 8. 1989	152,896	1. 9. 1989
Forragens secas	154,213	30. 4. 1989	152,896	1. 5. 1989
Ervilhas, favas, favas forrageiras e tremoços doces	154,213	30. 6. 1989	154,213	1. 7. 1989
Linho e cânhamo	154,213	31. 7. 1989	152,896	1. 8. 1989
Bicho-da-seda	154,213	30. 4. 1989	152,896	1. 5. 1989
Algodão	154,213	31. 8. 1989	154,213	1. 9. 1989
Frutas e produtos hortícolas :				
— cerejas			152,896	1. 1. 1990
— pepinos			152,896	1. 1. 1990
— tomates			152,896	1. 1. 1990
— abobrinhas			152,896	1. 1. 1990
— beringelas			152,896	1. 1. 1990
— couves-flores			152,896	1. 1. 1990
— ameixas			152,896	1. 1. 1990
— damascos			152,896	1. 1. 1990
— pêssegos e nectarinas			152,896	1. 1. 1990
— uvas de mesa			152,896	1. 1. 1990
— peras			152,896	1. 1. 1990
— limões			152,896	1. 1. 1990
— escarolas			152,896	1. 1. 1990
— alfaces repolhudas			152,896	1. 1. 1990
— maçãs			152,896	1. 1. 1990
— mandarinas e satsumas			152,896	1. 1. 1990
— clementinas			152,896	1. 1. 1990
— laranjas doces			152,896	1. 1. 1990
— alcachofras			152,896	1. 1. 1990
— outras frutas e produtos hortícolas frescos			152,896	1. 1. 1990

(1) Sob reserva do artigo 6ºA do Regulamento (CEE) nº 1677/85.

Produtos	Taxas de conversão agrícolas			
	1 ecu = ... Pta	Aplicável até	1 ecu = ... Pta	Aplicável a partir de
Frutas e produtos hortícolas transformados :				
— cerejas em xarope	154,213	9. 5. 1989	152,896	10. 5. 1989
— ananás em lata	154,213	31. 5. 1989	152,896	1. 6. 1989
— limões transformados	154,213	31. 5. 1989	152,896	1. 6. 1989
— laranjas transformadas	154,213	30. 9. 1989	152,896	1. 10. 1989
— tomates :				
— pelados, cozidos ou não, congelados	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— flocos	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— preparados ou conservados	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— sumos	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— pêssegos em xarope	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— figos em xarope	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— figos secos	154,213	30. 6. 1989	152,896	1. 7. 1989
— peras *Williams* em xarope	154,213	14. 7. 1989	152,896	15. 7. 1989
— uvas secas	154,213	31. 8. 1989	152,896	1. 9. 1989
— ameixas secas provenientes de ameixas de Ente	154,213	31. 8. 1989	152,896	1. 9. 1989
— outras frutas e produtos hortícolas transformados	154,213	30. 4. 1989	152,896	1. 5. 1989
Montantes não ligados à fixação dos preços	155,786	30. 4. 1989	155,786	1. 5. 1989
Todos os outros casos			155,786	1. 1. 1990 »